

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, o seguinte crédito adicional suplementar:

ÓRGÃO: 10 – SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E ASSIST. SOCIAL  
UNID. ORÇ.: 02 – FUNDO DE ASSIST. SOCIAL  
ATIVIDADE: 2.058 – Assistência Social a Pop. de Baixa Renda  
3.4.90.39.00 – 273 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica.....R\$ 2.000,00  
Fonte de Recursos: 01 Recursos Livres.

Art. 2º- Servirá de recurso para o crédito aberto no artigo anterior, a seguinte redução orçamentária:

ÓRGÃO: 10 – SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E ASSIST. SOCIAL  
UNID. ORÇ.: 02 – FUNDO DE ASSIST. SOCIAL  
ATIVIDADE: 2.101 – Manut. do Centro de Conv. da Terceira Idade  
4.4.90.51.00 – 9208 – Obras e Instalações.....R\$ 2.000,00  
Fonte de Recursos: 01 Recursos Livres.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA, EM 27 DE OUTUBRO DE 2020

**VILMAR ZIMMERMANN**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM 27 DE OUTUBRO DE 2020

**MILTON SCHMIDT**  
Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**  
Elizete Beatriz Klein  
**Código Identificador:**A58AD489

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES  
DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 1489/2020**

O MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA – RS, torna a público que de acordo com a Dispensa por Justificativa 1489/2020. Processo Administrativo 1543/2020 com base no Artigo 4, CAPUT da Lei 13.979/2020.

OBJETO: SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO COM MOTO DE TEXTO INFORMATIVO SOBRE OS CUIDADOS COM A CONTAMINAÇÃO DO COVID-19 - SERVIÇO A SER PRESTADO DURANTE 06 HORAS.

CREDOR: ADAO MENDONCA

CNPJ: 02.178.114/0001-51

VALOR TOTAL: R\$ 300,00 (Trezentos reais)

Augusto Pestana, 27 de outubro de 2020

**VILMAR ZIMMERMANN**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Franciele Aline Kunz Froner  
**Código Identificador:**4ABF4797

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES  
DECISÃO**

**DECISÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1384/2020**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020.**

**OBJETO A LICITAR: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE TRÊS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, A SEREM INSTALADOS NO PERÍMETRO URBANO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA E ENCARGOS SOCIAIS.**

Considerando a desclassificação da Proposta da Única empresa participante do Certame, na modalidade Tomada de Preços nº 06/2020, Processo Administrativo nº 1384/2020, a qual não atendeu às exigências do Edital, DECLARO FRACASSADO, em todos os seus termos, o certame na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020, Processo Administrativo nº 1384/2020, com a consequente repetição da Licitação.

Publique-se, intímese.

Augusto Pestana, 27 de outubro de 2020.

**VILMAR ZIMMERMANN**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Paulo Gonçalves Rodrigues  
**Código Identificador:**AB5BEAE5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES  
DECISÃO**

**DECISÃO**

Analisando o parecer jurídico que analisou o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 07/2020, com processo administrativo nº 1312/2020 no qual consta a orientação de anulação do procedimento tendo em vista que fora preterido o direito de participação da empresa J.M. MACHADO RETÍFICA EIRELI-ME, uma vez que os envelopes recebidos pelo Município foram anexados, indevidamente no processo licitatório TP 05/2020.

Ficou constatado que o Município recebeu tais envelopes considerando o AR DM374164150BR.

Tendo em vista que já foram abertos os envelopes de habilitação das demais empresas, não há o que se falar em anulação apenas da fase, devendo ser anulado todo o processo licitatório, sob pena de perpetrar um prejuízo a licitante.

Note-se que a anulação pode ser promovida tanto pelo Judiciário como pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se configurar uma causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A própria Lei 8666/93, no seu artigo 49, ao se referir ao tema estabelece que:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.